

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

**P. O. Box 3243, Addis Ababa, ETHIOPIA Tel.: (251-11) 5182402 Fax: (251-11) 5182400
Website: www.au.int**

THIRD SESSION OF THE AFRICAN UNION
CONFERENCE OF AFRICAN MINISTERS
OF TRANSPORT
7 – 11 April, 2014
Malabo, EQUATORIAL GUINEA

1.1 Regulamentos sobre Concorrência nos Serviços de Transportes Aéreos dentro de África

ANEXO 5 À DECISÃO DE YAMOUSSOUKRO:

Regulamentos sobre Concorrência nos Serviços de Transportes Aéreos

Índice

CAPÍTULO UM: CITAÇÃO, DEFINIÇÃO, OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º Citação

Artigo 2º Definições

Artigo 3º Objecto e Âmbito de Aplicação

CAPÍTULO DOIS: PRÁTICAS PROIBIDAS, ACORDOS E DECISÕES

Artigo 4º Anti- Práticas, Acordos e Decisões Anti-Concorrenciais

Artigo 5º Abuso de Posição Dominante

Artigo 6º Não Discriminação na Legislação Nacional e Medidas Administrativas

Artigo 8º Isenções e Medidas de Salvaguarda

CAPÍTULO TRÊS: CUMPRIMENTO, INVESTIGAÇÃO, NEGOCIAÇÃO ARBITRAGEM E CONTROLO JURISDICIONAL

Artigo 9º A Autoridade Conjunta da Concorrência

Artigo 10º Reclamações

Artigo 11º Investigação e Equidade Processual

Artigo 12º Audição das Partes em Causa

Artigo 13º Resultado da Reclamação

Artigo 14º Medidas Provisórias

Artigo 15º Cooperação com as Autoridades do Estado Parte e Acesso a Informação

Artigo 16º Sanções

Artigo 17º Revisão pelo Tribunal de Justiça e Tribunal

Artigo 18º Resolução de Diferendos

Artigo 19º Sigilo Profissional

Artigo 20º Publicação de Decisões

Artigo 21º Disposições de Implementação

Artigo 22º Emendas

Artigo 23º Entrada em Vigor

PREÂMBULO

NÓS, Membros da Mesa da Conferência de Ministros Africanos dos Transportes, reunidos em Malabo, República da Guiné Equatorial, a 18 e 19 de Dezembro de 2014, por ocasião da Quarta Reunião da Mesa da **Conferência** de Ministros Africanos dos Transportes dedicada principalmente a implementar a Decisão do Conselho Executivo EX.CL/Dec.826(XXV) aprovando o relatório da Terceira Sessão da Conferência de Ministros Africanos dos Transportes (CAMT);

CONSIDERANDO QUE o Acto Constitutivo da União Africana foi adoptado em Lomé a 11 de Julho de 2000, nomeadamente os seus Artigos 3º, 5º, 6º, 9º, 13º, 14º, 15º, 16º e 20º;

CONSIDERANDO QUE o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana foi assinado em Abuja a 3 de Junho de 1991, nomeadamente os seus Artigos 8º, 10º, 11º, 13º, 25º a 27º;

CONSIDERANDO QUE a Decisão relativa à implementação da Declaração de Yamoussoukro sobre a liberalização do acesso aos mercados dos transportes aéreos em África de 14 de Novembro de 1999, foi aprovada pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA e assinada pelo Presidente actual em Lomé a 12 de Julho de 2000;

CONSIDERANDO QUE os Estatutos da Comissão da União Africana foram adoptados pela Conferência da União Africana em Durban (África do Sul) a 10 de Julho de 2002;

CONSIDERANDO QUE a Decisão da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana adoptada a 11 de Maio de 2007 cria a CAFAC como Agência de Execução da Decisão de Yamoussoukro;

CONSIDERANDO QUE a Convenção sobre Aviação Civil Internacional (ICAO), assinada em Chicago (Estados Unidos da América) a 7 de Dezembro de 1944 e os seus anexos bem como os instrumentos jurídicos do direito aéreo internacional são aplicáveis aos Estados Partes;

CONSIDERANDO QUE, além disso, a Resolução sobre o seguimento da implementação da Decisão de Yamoussoukro foi adoptada pelos Ministros responsáveis pelos transportes aéreos dos Estados Membros da União Africana em Sun City (África do Sul) a 19 de Maio de 2005;

CONSIDERANDO QUE, além disso, a resolução sobre segurança aérea em África foi adoptada pelos Ministros responsáveis pelos transportes aéreos dos Estados Membros da União Africana, em Libreville (Gabão) a 19 de Maio de 2006;

CONSCIENTES DA necessidade de apressar a implementação plena da Decisão de Yamoussoukro a fim de estimular as operações das companhias aéreas africanas e enfrentar os desafios da globalização dos transportes internacionais;

DESEJOSOS DE assegurar uma oportunidade justa numa base não discriminatória para as companhias aéreas africanas, de modo a concorrerem eficazmente na prestação de serviços de transportes aéreos dentro dos seus territórios respectivos.

POR ESTE MEIO ELABORAM OS SEGUINTEs REGULAMENTOS:

CAPÍTULO UM

FINALIDADE, DEFINIÇÕES, OBJECTIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 2º: Definições

Nestes Regulamentos, salvo disposições em contrário:

"Tratado de Abuja": o Tratado que Estabelece a Comunidade Económica Africana, adoptado em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991 e que entrou em vigor a 12 de Maio de 1994.

"Agência de Execução dos Transportes Aéreos Africanos": a Agência de Execução prevista no Artigo 9º da Decisão de Yamoussoukro.

"Companhia Aérea": uma companhia de transportes aéreos que possua um Certificado de Operador Aéreo e opere serviços de transportes aéreos no território de um Estado Parte.

"Autoridade Aeronáutica": qualquer autoridade governamental, pessoa colectiva ou órgão devidamente autorizado a desempenhar qualquer função a que este Regulamento se refere.

"Capacidade": o número de lugares e espaço de carga oferecidos ao público em geral em serviços aéreos durante um determinado período num dado sector.

"Prática concertada": significa coordenação entre companhias aéreas que, sem terem atingido a fase em que um acordo propriamente dito tenha sido celebrado, conscientemente substitui a cooperação prática com exclusão da concorrência.

"Autoridade competente": significa qualquer entidade estabelecida em cada Estado Parte encarregada de regular a concorrência no sector dos transportes aéreos ou, na ausência de tal instituição, a Autoridade da Aviação Civil.

"Posição dominante": significa a posição de uma ou mais companhias aéreas que lhes permite evitar que a concorrência efectiva seja mantida dentro do mercado ou uma parte do mesmo,

concedendo-lhes poder para agirem, em grande medida, independentemente dos seus concorrentes, fornecedores, clientes ou utilizadores finais.

"Capacidade excessiva": significa mais capacidade do que a razoavelmente exigida numa rota ou num dado sector.

"Preço excessivamente elevado": significa o preço de um serviço que não tem uma relação razoável com o valor económico desse serviço e uma margem de lucro razoável;

"Preço excessivamente baixo": significa o preço de um serviço que tem uma relação razoável com o valor económico desse serviço.

"Mercado": significa uma área geográfica relevante, incluindo rotas ou sectores e um serviço relevante de transportes aéreos prestado por uma companhia aérea.

"Estado Membro": significa um Estado Membro da União Africana.

"Autoridade Regional da Concorrência" : significa uma autoridade criada por uma comunidade económica regional com um mandato para regular e supervisionar a implementação desses regulamentos.

"Comunidade Económica Regional" : significa uma comunidade económica regional reconhecida como tal pela União Africana.

"Autoridade Regional da YD": significa uma autoridade criada por uma comunidade económica regional com um mandato para regular e supervisionar a implementação da Decisão de Yamoussoukro dentro do território da comunidade económica regional em causa.

"Estado Parte": significa cada Estado Africano signatário do Tratado de Abuja e qualquer outro país africano que, embora não seja parte desse Tratado, tenha declarado por escrito a sua intenção de ficar vinculado pela Decisão de Yamoussoukro e por este Regulamento.

"Serviços aéreos regulares e não regulares": tem o mesmo significado que os que lhe são atribuídos pela Convenção de Chicago de 1944 e nas resoluções do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

"Associação profissional": uma associação de companhias aéreas com o objectivo de promover actividades de cooperação entre os seus membros.

Artigo 3º: Objecto e Âmbito de Aplicação

1. A finalidade deste Regulamento é promover e garantir a concorrência livre e justa em serviços de transportes aéreos dentro de África a fim de desenvolver o sector dos transportes aéreos e contribuir para bem-estar dos cidadãos dos Estados Partes.

2. Esta Decisão deve aplicar-se a serviços de transportes aéreos regulares e não regulares dentro dos Estados Partes, incluindo qualquer prática, acordo ou conduta que possa ter qualquer efeito anti-concorrencial dentro de territórios separados e conjuntos das comunidades económicas regionais e dentro de todo o continente africano.

CAPÍTULO DOIS

PRÁTICAS PROIBIDAS, ACORDOS E DECISÕES

Artigo 4º: Práticas, Acordos e Decisões Anti-Concorrenciais

1. Qualquer prática, acordo ou decisão que negue o objectivo de concorrência livre e justa em serviços de transportes aéreos deve ser proibida. Para este fim, os Estados Partes devem procurar assegurar que qualquer acordo entre companhias aéreas, qualquer decisão tomada por associações de companhias aéreas e qualquer prática concertada que afectem negativamente a liberalização dos serviços de transportes aéreos dentro do continente africano e que tenham como objectivo ou efeito a prevenção, restrição ou distorção da concorrência dentro do continente africano sejam proibidas.

2. Sujeito ao parágrafo 3(a) deste Artigo e ao Artigo 8º deste Regulamento, as práticas e os acordos anti-concorrenciais devem ser considerados ilegais. Tais práticas incluem, mas não se limitam a, qualquer acordo entre companhias aéreas, qualquer decisão por associações de companhias aéreas e qualquer prática concertada que:

- a) directa ou indirectamente fixe a compra ou venda ou quaisquer outras condições comerciais incluindo cobrar preços sobre rotas a níveis, no seu todo, insuficientes para cobrir os custos directos de exploração ou a prestação de serviços a que dizem respeito;
- b) limite ou controle mercados, desenvolvimento técnico ou investimento;
- c) envolva a adição de capacidade ou frequência excessivas de serviços;
- d) divida mercados ou fontes de abastecimento através da atribuição de passageiros, territórios ou tipos específicos de serviços;
- e) aplique condições diferentes a transacções semelhantes com outras companhias aéreas, colocando-as assim em desvantagem competitiva;
- f) sujeite a celebração de contratos à aceitação pelas outras partes de deveres suplementares que, pela sua natureza ou segundo as práticas comerciais, não tenham qualquer relação com o objecto desse contrato e tenham um efeito prejudicial nos consumidores.

3. (a) Qualquer prática, acordo ou decisão proibida ou considerada ilegal nos termos deste Artigo deve ser nula a não ser que uma parte prove que a eficiência tecnológica ou outra vantagem pró concorrência são superiores ao alegado efeito anti-concorrencial.

(b) Sem prejuízo do carácter geral do parágrafo (a), qualquer prática, acordo ou decisão não devem ser considerados anti-concorrenciais a não ser que:

- i. seja permanente e não temporário;
- ii. tenha um efeito económico adverso ou cause prejuízo económico a qualquer concorrente;
- iii. reflecta uma intenção aparente ou tenha o efeito provável de prejudicar, excluir ou afastar qualquer concorrente do mercado; ou
- iv. limite os direitos ou interesse dos consumidores.

ARTIGO 5º: Abuso de Posição Dominante

Qualquer abuso de uma posição dominante por uma ou mais companhias aéreas dentro dos Estados Partes deve ser proibido na medida em que pode afectar os serviços de transportes aéreos a nível regional ou do continente africano. Esse abuso pode incluir:

- a) a introdução directa de condições comerciais não equitativas em prejuízo dos concorrentes tais como:
 - i. a introdução de capacidade excessiva numa rota ou sector da mesma, que possa ter um impacto adverso numa companhia aérea concorrente;

- ii. a introdução de um preço excessivamente baixo por uma companhia aérea numa rota ou sector da mesma, que possa ter um impacto adverso numa companhia aérea concorrente e que possa ser considerado como especificamente concebido, direccionado e planeado para manter afastada uma nova companhia aérea ou afastar outra companhia aérea; ou
 - iii. a introdução de um preço excessivamente elevado por uma companhia aérea numa rota ou sector da mesma devido à inexistência de concorrência no preço ou a conluio.
- b) limitar a capacidade ou os mercados em prejuízo dos consumidores como:
- i. cobrar preços excessivamente elevados em detrimento dos consumidores;
 - ii. introdução de capacidade por uma companhia aérea numa rota ou sector da mesma que seja concebida, direccionada ou planeada para afastar outra companhia aérea;
 - iii. pouca disponibilização intencional de capacidade por uma companhia aérea, contrária aos objectivos estabelecidos de concorrência saudável e contínua; ou
 - iv. atribuição de capacidade por uma companhia aérea numa rota de modo indevidamente discriminatório, incluindo exigir que os consumidores não utilizem os serviços de um concorrente.
- c) aplicar condições diferentes a transacções semelhantes com outros parceiros comerciais, colocando-os assim e/ou fazendo com que outras companhias aéreas sejam colocadas em desvantagem competitiva, inclusive discriminando consumidores e concorrentes diferentes em transacções equivalentes de serviços de qualidade idêntica em termos de:
- i. preço cobrado;
 - ii. qualquer desconto, subsídio ou abatimento dado ou permitido em relação à oferta de serviços;
 - iii. prestação de serviços
 - iv. pagamento de serviços; ou
- d) sujeitar a celebração de contratos à aceitação pelas outras partes de deveres suplementares que, pela sua natureza ou segundo práticas comerciais, não têm qualquer relação com o objecto desses contratos.

ARTIGO 6º: Não discriminação na legislação nacional e regional e medidas administrativas

- 1) A legislação ou medidas administrativas no território de um Estado Parte ou de uma comunidade económica regional não deve discriminar contra a prestação de serviços por companhias aéreas ou associações de companhias aéreas dos Estados Partes.
- 2) Um Estado Parte ou uma comunidade económica regional pode, antes de promulgar legislação ou de adoptar medidas administrativas, que na sua opinião possam ter um efeito discriminatório contra companhias aéreas de outros Estados Partes, convidar a Agência de Execução a rever a legislação em questão e a recomendar a emenda apropriada de qualquer disposição que possa directa ou indirectamente permitir ou promover um comportamento anti-concorrencial.

ARTIGO 7º: Subsídios

- 1) Este Regulamento proíbe a concessão de qualquer subsídio por qualquer Estado Parte ou comunidade económica regional que distorça ou ameace a concorrência.
- 2) A Agência de Execução deve propor directivas e implementar regras indicando as circunstâncias nas quais podem ser concedidos subsídios.

ARTIGO 8º: Isenções e Medidas de Salvaguarda

- 1) A Agência de Execução pode, segundo este regulamento, isentar quaisquer práticas, acordos ou decisões particulares que possam ter sido consideradas ilegais ou proibidas nos termos do Artigo 4º.
- 2) A Agência de Execução pode, a pedido de uma companhia aérea de um Estado Parte, aprovar medidas para remediar quaisquer efeitos adversos que o Estado possa sofrer devido à implementação das disposições dos Capítulos 1 e 2 deste Regulamento.
- 3) Cópias de todos os pedidos de isenção no quadro do parágrafo 1 devem ser enviadas para todas as autoridades regionais da concorrência relevantes e à Agência de Execução.
- 4) Apesar do parágrafo 1 deste Artigo, no caso de prevalecerem factores económicos negativos num Estado Parte na sequência da aplicação das disposições deste Regulamento, o Estado Parte em causa deve, depois de informar a autoridade regional da concorrência relevante e a Agência de Execução, tomar as medidas de salvaguarda necessárias enquanto aguarda a aprovação por escrito da autoridade regional da concorrência e/ou da Agência.
- 5) Estas medidas de salvaguarda devem permanecer em vigor por um período máximo de um ano e não devem distorcer nem ameaçar distorcer a concorrência.
- 6) A autoridade regional da concorrência e/ou a Agência de Execução devem examinar o método de aplicação e os efeitos destas medidas de salvaguarda enquanto permanecerem em vigor e devem em todos os casos determinar se qualquer medida tomada nos termos do Artigo 8º(3) distorce, ameaça distorcer ou tem o efeito de distorcer a concorrência.
- 7) A autoridade regional da concorrência e/ou a Agência de Execução devem recomendar a retirada, decisão ou suspensão de tal medida de salvaguarda no caso de uma decisão negativa em termos do seu impacto.
- 8) Qualquer recomendação de retirada, fim ou suspensão deve especificar claramente os motivos para tal decisão, a data limite para a retirada, o fim ou a suspensão e os motivos para recorrer da recomendação. Essa recomendação deve ser classificada como uma decisão nos termos do Artigo 7º do Regulamento sobre Poderes, Funções e Operações da Agência de Execução da Decisão de Yamoussoukro.
- 9) A autoridade regional da concorrência e/ou a Agência de Execução podem decidir tomar medidas provisórias que considerarem apropriadas se determinarem que o Estado Parte em causa não tomou qualquer medida para cumprir a recomendação que lhe foi feita nos termos do Artigo 8º(5).
- 10) Tais medidas provisórias devem aplicar-se por um período não superior a noventa (90) dias.
- 11) A autoridade relevante pode prorrogar as medidas provisórias por um período não superior a trinta (30) dias depois disso se, depois de uma avaliação objectiva das circunstâncias, tal prorrogação for considerada necessária.

CAPÍTULO TRÊS

CUMPRIMENTO, INVESTIGAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, ARBITRAGEM E CONTROLO JURISDICIONAL

Artigo 9º: A Agência de Execução e as Autoridades Regionais da Concorrência

A Agência de Execução será responsável pela supervisão e implementação deste regulamento e será responsável por:

- a) implementação de medidas para aumentar a transparência no sector dos transportes aéreos;
- b) implementação de medidas para desenvolver o conhecimento público das disposições deste Regulamento;
- c) investigação e avaliação de alegadas violações do Capítulo Dois;
- d) concessão, recusa ou revogação de isenções nos termos do Artigo 8º;
- e) revisão de legislação ou medidas administrativas dos Estados Membros nos termos do Artigo 6º;
- f) informar a CAMT sobre qualquer assunto relativo à aplicação deste Regulamento; e
- g) desempenhar qualquer outra função atribuída no quadro deste Regulamento.

Artigo 10º

Reclamações

1. Qualquer Estado Parte, autoridade regional da concorrência ou qualquer parte interessada pode apresentar uma reclamação à Autoridade Conjunta da Concorrência contra uma companhia relativamente a uma alegada violação deste Regulamento por essa companhia.
2. A Agência de Execução pode, por iniciativa própria, começar uma investigação a uma suspeita de violação deste Regulamento por uma companhia.
3. A Agência de Execução deve, dentro de 30 dias a contar da recepção da reclamação feita nos termos do parágrafo 1, enviar uma cópia dessa reclamação às autoridades competentes dos Estados Membros.
4. Tais autoridades competentes terão o direito de interceder perante a Agência de Execução

Artigo 11º: Investigação e Equidade Processual

1. No desempenho das suas funções nos termos deste Regulamento, a Agência de Execução, a autoridade regional relevante da concorrência ou as autoridades competentes dos Estados Partes, como exigido pelas autoridades relevantes da concorrência, podem realizar todas as investigações necessárias a companhias e associações de companhias.
2. A Agência de Execução deve dentro de um período razoável, antes da investigação prevista, informar as autoridades competentes dos Estados Partes sobre a investigação proposta e a identidade dos funcionários autorizados. As autoridades competentes dos Estados Membros devem ajudar os funcionários da Agência de Execução se isso for solicitado.

3. No desempenho das suas funções a Agência de Execução deve agir tendo em conta as regras do direito natural.

Artigo 12º

Audição das Partes em Causa

Antes de tomar qualquer decisão no quadro deste Regulamento que afecte companhias ou associações de companhias, a Agência de Execução deve conceder às companhias ou associações de companhias a oportunidade de serem ouvidas. Deve haver um registo por escrito da audição.

Artigo 13º

Resultado da Reclamação

1. Se a Agência de Execução concluir que houve uma violação de qualquer das disposições do Capítulo Dois deste Regulamento, deve ordenar à companhia ou associação de companhias em causa que ponha termo a essa violação.
2. Se a Agência de Execução, ao tratar de uma reclamação concluir que, com as provas que possui, não há motivos para intervenção a respeito de qualquer acordo, decisão ou prática concertada, deve rejeitar a reclamação.
3. A Agência de Execução deve simultaneamente enviar uma cópia da sua decisão às autoridades competentes dos Estados Membros em cujo território a sede da companhia ou da associação de companhias se encontra situada.

Artigo 14º

Medidas Provisórias

1. Se houver prova *prima facie* perante a Agência de Execução de que certas práticas são contrárias a este Regulamento e têm o objectivo ou o efeito de pôr em perigo directamente a existência de uma companhia, pode decidir tomar as medidas provisórias que considerar apropriadas para garantir que estas práticas não sejam implementadas ou, se tiverem sido implementadas, que sejam interrompidas.
2. Tais medidas provisórias devem aplicar-se por um período não superior a noventa (90) dias.
3. A Agência de execução pode prorrogar as medidas provisórias por um período não superior a trinta (30) dias.

Artigo 15º

Cooperação com as Autoridades dos Estados Membros e Acesso à Informação

1. A Agência de Execução deve pôr em prática os seus poderes e procedimentos em colaboração com as autoridades regionais da concorrência e as autoridades competentes dos Estados Membros.
2. No desempenho das funções atribuídas por este Regulamento, a Agência de Execução pode

solicitar todas as informações necessárias às autoridades competentes dos Estados Membros e a uma companhia ou associação de companhias.

3. Uma cópia do pedido a uma companhia ou associação de companhias também deve ser enviado às autoridades competentes dos Estados Membros em cujo território a sede da companhia ou da associação de companhias está situada.

4. A Agência de Execução deve no seu pedido indicar claramente a base legal e a finalidade do pedido e também as sanções para a prestação de informações incorrectas ou a não prestação de informações dentro de um prazo fixado.

Artigo 16º

Sanções

1. A Agência de Execução pode decidir, dependendo da gravidade e da duração da infracção, impor sanções a uma companhia ou associação de companhias se de forma intencional ou negligente:

(a) infringir qualquer disposição deste Regulamento; ou

(b) fornecer informações incorrectas ou enganosas relacionadas com um requerimento; ou

(c) fornecer informações incorrectas em resposta a um pedido feito ou não fornecer informações dentro do prazo fixado por uma decisão.

2. A Agência de Execução deve rever periodicamente tais sanções.

3. No caso de uma segunda infracção ou de uma infracção subsequente, a Agência de Execução pode impor uma sanção mais dura.

Artigo 17º

Revisão das Decisões da Agência de Execução

1. Qualquer parte cujos direitos, interesses ou expectativas legítimas tiverem sido afectados por uma decisão da Agência de Execução pode recorrer à Parte Um do Regulamento de Resolução de Diferendos.

Artigo 18º

Resolução de Diferendos entre Estados Partes

1. Se surgir qualquer diferendo entre Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação deste Regulamento, os Estados Partes em causa devem recorrer à Parte Dois do Regulamento de Resolução de Diferendos.

Artigo 19º

Sigilo Profissional

1. As informações obtidas na sequência da aplicação deste Regulamento só devem ser usadas para os fins da solicitação relevante ou da investigação.

2. A Agência de Execução e as autoridades competentes dos Estados Partes, os seus responsáveis e outros funcionários não devem divulgar informações abrangidas pelo dever de sigilo profissional e que tenham sido obtidas como resultado da aplicação deste Regulamento.

Artigo 20º

Publicação de Decisões

1. A Agência de Execução deve publicar as decisões que toma no quadro deste Regulamento.
2. Ao publicar qualquer decisão a Agência de Execução deve indicar os nomes das partes e o conteúdo principal da decisão. Ao fazê-lo, a Agência de Execução deve ter em conta o interesse legítimo das companhias na protecção dos seus segredos comerciais.

Artigo 21º

Disposições de Implementação

A Agência de Execução deve formular disposições de implementação para adopção pelas instituições relevantes, nomeadamente, sobre:

- a) directivas sobre subsídios nos termos do Artigo 7º;
- b) regulamento interno sobre isenções concedidas nos termos do Artigo 8º;
- c) formulário padrão, conteúdo e outros detalhes relativos a:
 - (i) requerimentos apresentados nos termos do Artigo 8º; e
 - (ii) reclamações apresentadas nos termos do Artigo 10º e resultados das reclamações nos termos do Artigo 13º;
- d) regras sobre as audições previstas no Artigo 12º;
- e) sanções impostas nos termos do Artigo 16º;
- f) directivas e regras para a implementação deste Regulamento; e
- g) directivas sobre reclamações inconsequentes.

Artigo 22º

Emendas

1. Cada Estado Parte pode propor emendas a esta Decisão.
2. Qualquer proposta de emenda a este Regulamento deve ser submetida à Agência de Execução por escrito, que deve dentro de trinta (30) a contar da sua recepção, comunicá-la aos Estados Partes.
3. As emendas a esta Decisão devem entrar em vigor após a sua aprovação pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

Artigo 23º

Entrada em Vigor

O Regulamento deve entrar imediatamente em vigor a seguir à sua aprovação pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo.

1.2 Apêndice 3: Directivas e Procedimentos para a Implementação do Regulamento sobre Concorrência em Serviços de Transportes Aéreos dentro de África

ANEXO 6 À DECISÃO DE YAMMOUSSOUKRO:

DIRECTIVAS E PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO REGULAMENTO SOBRE CONCORRÊNCIA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS DENTRO DE ÁFRICA

Considerando que o Regulamento sobre a Concorrência em Serviços de Transportes Aéreos dentro de África (doravante designado por Regras da Concorrência) exige várias directivas, disposições sobre implementação e regras processuais para a aplicação do Regulamento pelas autoridades regionais da concorrência e pela Agência de Execução:

Assim sendo, devem ser aplicadas as seguintes Directivas e Procedimentos:

Artigo 1º

As seguintes normas do sector aéreo normalmente não devem ser consideradas como uma violação do Artigo 4º das Regras da Concorrência e devem ser consideradas excepções nos termos do Artigo 4º (3) (a) (b) das Regras da Concorrência:

(a) certos acordos técnicos e práticas concertadas, desde que o seu único objecto e efeito seja conseguir melhorias técnicas ou cooperação: a introdução ou aplicação uniforme de normas técnicas obrigatórias ou recomendadas para aeronaves, peças de aeronaves, equipamento e material de aeronaves, em que tais normas sejam estabelecidas por uma organização normalmente reconhecida a nível internacional, ou por um fabricante de aeronaves ou equipamento; a introdução ou aplicação uniforme de normas técnicas para instalações para aeronaves em que tais normas sejam estabelecidas por uma organização normalmente reconhecida a nível internacional; a troca, leasing, pooling ou manutenção de aeronaves, peças de aeronaves, equipamento ou instalações fixas para fins de funcionamento de serviços aéreos e a compra conjunta de peças de aeronaves, desde que tais medidas sejam tomadas numa base não discriminatória; a introdução, o funcionamento e a manutenção de redes técnicas de comunicação, desde que tais medidas sejam tomadas numa base não discriminatória, e a troca, pooling ou formação de pessoal para fins técnicos ou operacionais;

(b) acordos ou práticas concertadas entre companhias aéreas com respeito à capacidade, frequência e regularidade da cooperação, desde que o planeamento conjunto e a coordenação de capacidade, frequências e horários de voo a serem fornecidos sobre serviços aéreos regulares se limitem a acordos e práticas que ajudem a assegurar um leque de serviços em horas com menos movimento da semana ou do dia, ou em rotas com menor tráfego, e/ou melhorem a conectividade inter-regional, desde que qualquer parceiro possa sair sem qualquer sanção de acordos ou práticas avisando com uma antecedência nunca superior a três meses sobre a sua intenção de não participar no planeamento conjunto e na coordenação nas épocas futuras (Verão ou Inverno);

(c) consultas e acordos sobre interlining e coordenação de tarifas, a fim de promover o estabelecimento de tarifas e taxas aéreas totalmente objecto de interlining, nas seguintes condições: que as consultas entre transportadoras (dentro ou fora do quadro de organizações de companhias aéreas mundiais ou regionais) sobre o desenvolvimento de tarifas objecto de interlining (tarifas para passageiros e tarifas para carga) sejam transparentes e abertas a todas as transportadoras a operar serviços directos ou indirectos nas rotas aéreas em questão; e que as consultas não sejam vinculativas para os participantes, isto é, depois das consultas as companhias aéreas participantes mantêm o direito de agir independentemente a respeito das tarifas para passageiros e carga;

(d) estabelecimento de regras comuns para a nomeação de agentes aéreos, quer desenvolvidas dentro quer fora das Conferências de Agência da IATA (Associação Internacional de Transportes Aéreos), desde que essas regras se limitem à capacidade profissional e financeira dos agentes (acreditação), não limitem o número de criação de agências em qualquer Estado Membro e não fixem as taxas de comissão da agência; os sistemas de apuramento de contas entre companhias aéreas ou entre companhias aéreas e agentes normalmente não devem ser considerados anti-concorrenciais;

(e) alianças entre companhias aéreas ou outras disposições comerciais entre companhias aéreas, desde que estas disposições não ultrapassem acordos de partilha de códigos e de reserva de lugares e que, no caso de acordos de reserva de lugares, a companhia aérea compradora venda os lugares comprados como seus, aos seus preços e a seu próprio risco; se as disposições forem para além de acordos de partilha de códigos e de reserva de lugares e envolverem o estabelecimento de preços comuns, disponibilização de capacidade comum, horário comum e/ou receita e/ou pooling de despesas (joint ventures), tais disposições normalmente não devem ser admissíveis nos termos do Artigo 4º do Regulamento, excepto se tiver sido obtida uma isenção da autoridade relevante nos termos do Artigo 8º do Regulamento;

(f) acordos e práticas de coordenação do horário entre companhias aéreas e aeroportos, desde que todas as transportadoras aéreas em causa tenham o direito de participar em tais acordos e disposições, que os procedimentos nacionais e multilaterais (incluindo mas não se limitando a Conferências da IATA para Programação de Horários) para tais acordos e disposições sejam transparentes e que tenham em conta quaisquer constrangimentos e regras de repartição definidas por autoridades nacionais e internacionais e quaisquer direitos que as transportadoras aéreas possam ter adquirido tradicionalmente; e

(g) acordos e disposições sobre a posse e operação conjuntas ou participação em Sistemas Globais de Distribuição (GDS), desde que todas as companhias aéreas dos Estados Partes tenham acesso a tais sistemas em termos iguais, que as companhias aéreas participantes tenham os seus serviços enumerados de forma não discriminatória, que qualquer participante possa sair do sistema dando um pré-aviso razoável e que os sistema funcione de acordo com as políticas e o quadro regulador da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

Artigo 2º

O seguinte deve aplicar-se à implementação de subsídios do Estado nos termos do Artigo 7º das Regras da Concorrência:

- a) no contexto de concessão ou recusa de subsídios, os Estados Partes não devem fazer discriminação entre empresas públicas, empresas estatais e empresas privadas;

- b) um Estado Parte pode conceder um subsídio a uma companhia aérea desde que seja para fins de reestruturação da companhia ou em circunstâncias extraordinárias fora do controlo da companhia aérea, incluindo actos de guerra; e
- c) a proibição relativa a subsídios não impede a operação por um Estado Parte de um programa de serviços aéreos essenciais ou de deveres de serviços público quando certos serviços aéreos não puderem funcionar com rentabilidade.
- d) se a autoridade relevante concluir que um subsídio foi concedido ilegalmente por um Estado Parte ou está prestes a ser concedido por um Estado Parte, pode emitir uma ordem de cessação contra o Estado Parte em questão; e
- e) se a autoridade relevante concluir que um subsídio concedido ilegalmente por um Estado Parte, já foi de facto pago, pode ordenar que o dinheiro concedido como subsídio ilegal seja devolvido ao Estado Parte em questão, total ou parcialmente.

Artigo 3º

Se um Estado Parte desejar obter uma decisão prejudicial da autoridade regional da concorrência ou da Agência de Execução (doravante, autoridades relevantes) sobre não discriminação na legislação nacional e medidas administrativas nos termos do Artigo 6º das Regras da Concorrência:

- a) esse Estado deve apresentar um pedido por escrito para esse efeito à autoridade relevante através de canais diplomáticos, explicando as razões do seu pedido;
- b) a autoridade relevante deve procurar responder a esse pedido dentro de noventa dias a contar da sua recepção num parecer;
- c) se a autoridade relevante for de opinião que a legislação proposta ou a medida administrativa em questão deve ser emendada, deve explicar as razões no seu parecer; e
- d) a autoridade relevante deve enviar cópias do seu parecer a todas as autoridades competentes dos Estados Partes.

Artigo 4º

Requerimentos por qualquer companhia ou associação de companhias à AGÊNCIA DE EXECUÇÃO para isenções nos termos do Artigo 8º (1) do Regulamento devem ser feitos utilizando o formulário A fornecido no Anexo a estas Directivas, Disposições e Procedimentos.

Artigo 5º

Além das informações e dos procedimentos contidos no Formulário A do Anexo mencionado no Artigo 6º, a autoridade relevante:

- a) deve decidir sobre os pedidos de isenções nos termos do Artigo 8º do Regulamento dentro de noventa dias a contar da sua submissão;
- b) não deve tomar medidas legais no âmbito do Regulamento contra um requerente de isenção antes de se decidir sobre o requerimento; e
- c) pode revogar uma isenção concedida, antes da sua data de expiração, considerando também que o prazo máximo de validade de uma isenção é de cinco anos, se tiver havido

qualquer alteração importante dos factos nos quais se baseou a isenção; ou se as partes violarem qualquer condição ligada à isenção; ou a concessão da isenção se tiver baseado em informações incorrectas ou devido a fraude; ou se as partes abusarem da isenção nos termos do Artigo 5º do Regulamento.

Artigo 6º

Se um Estado Parte desejar solicitar à autoridade relevante que aprove medidas de salvaguarda nos termos do Artigo 8º(2) do Regulamento:

- a) a solicitação deve ser feita por escrito, através de canais diplomáticos, explicando os motivos da solicitação;
- b) a autoridade relevante deve enviar cópias desses requerimentos para aprovação das medidas de salvaguarda às autoridades competentes dos Estados Partes;
- c) a autoridade relevante deve decidir sobre uma solicitação para aprovação de medidas de salvaguarda dentro de noventa dias a contar da sua recepção, explicando as razões da sua decisão;
- d) a autoridade relevante pode aprovar ou desaprovar a solicitação ou aprová-la em certas condições, e
- e) a aprovação de uma solicitação de medidas de salvaguarda pode ser válida por um ano. Um Estado Parte pode requerer uma prorrogação desde que esse Estado parte forneça provas de que tomou medidas necessárias e razoáveis para superar ou corrigir desequilíbrios aos quais estão a ser aplicadas as medidas de salvaguarda e que as medidas são aplicadas com base na não discriminação.

REGRAS PROCESSUAIS

Artigo 7º

- (a) Reclamações apresentadas à autoridade relevante por uma companhia ou associação de companhias devem ser feitas utilizando o Formulário B que se encontra no Anexo a estas Directivas e Procedimentos; e
- (b) A autoridade relevante deve informar o requerente acerca da sua decisão num período de noventa (90) dias a contar da recepção da reclamação. Se não o puder fazer, deve informar o requerente sobre o procedimento a seguir nos termos dos Artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 12º destas Directivas, Disposições e Procedimentos.

Artigo 8º

Além das disposições contidas no Formulário B do Anexo a estas Directivas, Disposições e Procedimentos, a autoridade relevante, ao realizar investigações nos termos do Artigo 9º das Regras da Concorrência, deve:

- a) designar e dar poderes a funcionários para examinarem os livros e outros registos comerciais, fazer cópias de ou extractos dos livros e registos comerciais, pedir explicações verbais ou por escrito e entrar em quaisquer instalações, terrenos e viaturas usados pelas companhias ou associações de companhias desde que, no desempenho das suas funções,

os funcionários autorizados respeitem as leis nacionais aplicáveis e o regulamento relativo a informação privilegiada por parte das companhias;

- b) assegurar que os seus funcionários autorizados exerçam os seus poderes mediante uma autorização por escrito, especificando o assunto e a finalidade da investigação e as sanções previstas no Artigo 14º do Regulamento nos casos em que a produção dos livros exigidos ou dos registos comerciais for incompleta, desde que a autoridade relevante informe a autoridade competente do Estado Parte, em cujo território a mesma se deve realizar, acerca da investigação e da identidade dos funcionários autorizados;
- c) especificar o assunto e a finalidade da investigação, indicar a data na qual a investigação começará, indicar as sanções conforme previsto no Artigo 14º das Regras da Concorrência e o direito de ter uma decisão da Agência de Execução nos termos do Artigo 11º e quaisquer sanções nos termos do Artigo 17º do Regulamento.

Além disso:

- d) Companhias e associações de companhias devem submeter-se a investigações autorizadas pela Agência de Execução. A autorização deve especificar o assunto e a finalidade da investigação, indicar a data na qual deve começar e indicar as sanções previstas no Artigo 16º das Regras da Concorrência, e o direito de ter uma decisão da Agência de Execução e quaisquer sanções previstas nos termos do Artigo 17º das Regras da Concorrência;
- e) Os funcionários das autoridades competentes dos Estados Partes em cujo território a investigação deve ser realizada devem ajudar os funcionários da autoridade relevante a desempenharem as suas funções, a pedido dessa autoridade, e devem respeitar os privilégios e o sigilo das informações nos termos do Artigo 10º(b) destas Directivas e Procedimentos; e
- f) Se uma companhia ou associação de companhias se opuser a uma investigação autorizada de acordo com estes procedimentos, o Estado Parte em causa deve prestar a assistência necessária aos funcionários autorizados pela Agência de Execução de modo a permitir-lhes levar a cabo a investigação.

Artigo 9º

Se, de acordo com as Regras de Concorrência, uma Agência de Execução tiver que ouvir uma companhia ou uma associação de companhias, deve-se aplicar as seguintes regras processuais:

- a) Antes de tomar uma decisão afectando negativamente uma companhia ou associação de companhias, a Agência de Execução deve conceder a essa companhia ou associação de companhias a oportunidade de ser ouvida sobre o(s) assunto(s) a que a Agência se opõe; as companhias ou associações de companhias afectadas devem ser informadas sobre isso por escrito;
- b) Os funcionários de Estados Partes interessados devem ter o direito de assistir às audições;
- c) Se a Agência, por iniciativa própria ou por recomendação de Estados Partes interessados, considerar necessário, pode também ouvir outras pessoas singulares ou colectivas. As solicitações à Agência de Execução por essas pessoas de serem ouvidas, devem ser atendidas quando mostrarem interesse suficiente;
- d) Antes da audição, a companhia ou associação de companhias afectada pode apresentar a sua opinião sobre a(s) objecção(ões) feitas por escrito; pode no seu comentário escrito expor todos os assuntos relevantes para a sua defesa; pode anexar qualquer documento

relevante como prova dos factos expostos. Também pode propor que a Agência de Execução ouça pessoas que possam corroborar esses factos;

- e) A Agência de Execução deve na sua decisão tratar apenas das objecções feitas contra companhias e associações de companhias a respeito das quais lhes foi concedida a oportunidade de exprimirem as suas próprias opiniões;
- f) A Agência de Execução deve convocar as pessoas a serem ouvidas para comparecerem na data que indicar; uma cópia das convocatórias deve ser enviada aos responsáveis dos Estados Partes interessados;
- g) As audições devem ser realizadas pelas pessoas designadas para esse fim pela Agência;
- h) As pessoas convocadas devem comparecer pessoalmente ou ser representadas por um representante legal devidamente autorizado e podem ser assistidas por advogados devidamente autorizados a exercer nos seus respectivos Estados de residência principal;
- i) As audições não devem ser públicas. As pessoas devem ser ouvidas separadamente ou na presença de outras pessoas convocadas a assistir. No último caso, deve-se ter em conta os interesses legítimos das companhias na protecção dos seus segredos comerciais; e
- j) O conteúdo essencial das declarações feitas por cada pessoa ouvida deve ser registado em acta que deve ser lida e aprovada por essa pessoa. Em caso de se recusar a aprovar, a pessoa em questão deve no entanto assinar que leu a acta.

Artigo 10º

A Agência de Execução deve, ao tomar decisões nos termos do Artigo 13º do Regulamento, aderir às seguintes regras processuais:

- a) se a Agência de Execução for de opinião que houve uma infracção nos termos do Artigo 13º(1) do Regulamento, pode proferir uma decisão contendo uma ordem de cessação;
- b) a decisão deve ser por escrito e acompanhada das razões para a decisão;
- c) a decisão deve ser acompanhada por imposição de sanções de acordo com o Artigo 16º do Regulamento;
- d) no caso de um subsídio proibido nos termos do Artigo 7º do Regulamento, a Agência de Execução pode, além da ordem de cessação, ordenar que o dinheiro concedido como subsídio proibido seja reembolsado ao Estado Parte relevante, total ou parcialmente;
- e) no caso de abuso de uma isenção nos termos do Artigo 8º do Regulamento, a Agência de Execução pode também revogar essa isenção;
- f) se a Agência de Execução for de opinião que uma reclamação está mal fundamentada, de direito ou de facto, no sentido do Artigo 13º(2) das Regras da Concorrência, deve rejeitar a reclamação numa decisão por escrito acompanhada das respectivas razões;
- g) se a Agência de Execução for de opinião que uma reclamação é frívola no sentido do Artigo 22º(g) do Regulamento, pode rejeitá-la sumariamente;
- h) a Agência de Execução deve distribuir os custos entre as partes envolvidas no processo; e
- i) em todos os casos, a Agência de Execução deve cumprir as regras do Artigo 13º(3) do Regulamento.

Artigo 11º

Se a Agência de Execução for de opinião que devem ser ordenadas medidas provisórias nos termos do Artigo 14º do Regulamento, deve-se aplicar as seguintes regras processuais:

- a) se houver provas de comportamento anti-concorrencial por uma companhia ou associação de companhias, ameaçando seriamente a existência de outra companhia, a Agência de Execução pode suspender práticas, acordos ou decisões da antiga companhia ou associação de companhias por um período não superior a noventa dias, desde que tal suspensão só possa ser renovada uma vez por trinta dias. Tal decisão pela Agência de Execução deve ser tomada num período de trinta dias a contar da recepção da reclamação, e
- b) sem limitar a generalidade do que precede, tal suspensão pode incluir a retirada de preços excessivamente elevados ou excessivamente baixos cobrados pela companhia ou associação de companhias envolvida, e, se tiverem sido introduzidas frequências excessivamente elevadas ou excessivamente baixas pelas companhias envolvidas, diminuí-las ou aumentá-las em conformidade.

Artigo 12º

Se, nos termos do Artigo 15º do Regulamento, a Agência de Execução considera necessário comunicar com os Estados Membros ou companhias ou associações de companhias, a Agência de Execução deve:

- a) efectuar essa comunicação de preferência através de canais diplomáticos; e
- b) comunicar com companhias ou associações de companhias através de correspondência registada ou de outros meios apropriados.

Artigo 13º

Ao impor sanções nos termos do Artigo 16º do Regulamento, a Agência de Execução deve aplicar as seguintes regras processuais e plano de sanções e multas:

- a) A Agência de Execução pode impor multas a companhias ou associações de companhias, nunca inferiores a cem direitos de saque especiais e nunca superiores a cinco mil direitos de saque especiais por infracção, se, intencional ou negligentemente, fornecerem informações incorrectas ou enganosas em relação a um pedido de isenção ou em relação à revogação de uma isenção, ou se fizerem uma reclamação frívola, ou não prestarem informações no prazo fixado pela Agência de Execução, ou não apresentarem ou apresentarem de forma incompleta livros ou registos comerciais no quadro de uma investigação, ou recusarem submeter-se a uma investigação;
- b) A Agência de Execução pode impor multas a companhias ou associações de companhias nunca inferiores a cem direitos de saque especiais e nunca superiores a mil direitos de saque especiais ou um montante que ultrapassa este limiar mas não ultrapassando 10% do volume de negócios no ano comercial anterior da companhia ou associação de companhias participantes na infracção se, intencional ou negligentemente, infringirem os Artigos 4º e/ou 5º do Regulamento ou não cumprirem a ordem de cessação nos termos do Artigo 13º do Regulamento;

- c) ao fixar o montante da multa, deve-se dar atenção tanto à gravidade como à duração da infração;
- d) no caso de uma segunda infração ou de infração subsequente do mesmo tipo e cometida pela mesma companhia ou associação de companhias infractoras, a Agência de Execução pode duplicar ou triplicar a multa imposta previamente, sem contudo exceder os montantes máximos indicados em (a) e (b) acima; e
- e) A Agência de Execução deve rever periodicamente a lista de sanções e multas.

ANEXO

Formulário A

Pedido de isenção

Pela Agência de Execução

Nos termos do Artigo 8º(1) das Regras da Concorrência para concorrência em serviços de transportes aéreos.

Identidade das partes:

1. Identidade do requerente

Nome completo e endereço, números de telefone, telex e fax e uma breve descrição da(s) companhia(s) ou de associação(ões) de companhias requerente(s).

2. Identidade das outras partes

Nome completo e endereço e uma breve descrição de quaisquer outras partes do acordo, decisão ou prática (doravante designadas as "disposições").

Finalidade do requerimento:

O(s) requerente(s) deve(m) indicar durante quanto tempo pretende(m) a isenção. A duração máxima é de cinco anos.

Descrição completa das disposições:

O(s) requerente(s) deve(m) dar detalhes sobre as disposições, incluindo detalhes financeiros (que beneficiam de sigilo profissional nos termos do Artigo 19º do Regulamento) (se necessário, podem ser utilizados apêndices ao requerimento).

Razões para uma isenção:

O(s) requerente(s) deve(m) dizer porque é merecida a isenção pretendida, de facto ou de direito (se necessário, podem ser utilizados apêndices ao requerimento). Em particular, o(s) requerente(s) deve(m) comentar os efeitos da isenção pretendida na concorrência em questões geográficas relevantes (rotas aéreas) e mercados do produto (transporte aéreo em comparação com outros modos de transporte).

Aviso ao(s) requerente(s)

(a) Uma cópia deste requerimento assinada e quaisquer Apêndices ao mesmo serão enviados às autoridades competentes dos Estados Partes segundo o Artigo 8º(3) das Regras da Concorrência;

(b) O(s) requerente(s) receberão um aviso de recepção do requerimento acompanhado do texto do Regulamento, quaisquer disposições sobre a implementação e regras processuais;

(c) A Autoridade Conjunta da Concorrência pode solicitar ao(s) requerente(s) informações adicionais (que beneficiarão de sigilo profissional nos termos do Artigo 19º do Regulamento) e pode estabelecer um prazo para a prestação de tais informações;

(d) O(s) requerente(s) deve(m) compreender que a prestação de qualquer informação atrasada, incorrecta ou enganosa pode levar à imposição de uma sanção nos termos do Artigo 16º do Regulamento;

(e) Se a Autoridade Conjunta da Concorrência, com base em provas por escrito, for de opinião de que deve ser concedida uma isenção, pode fazê-lo por escrito por um período não superior a cinco anos, quer incondicionalmente quer sujeita a condições;

(f) Se a Autoridade Conjunta da Concorrência tender para a rejeição de uma solicitação, deve informar o(s) requerente(s) que continua(m) a ter direito a uma audição nos termos do Artigo 12º do Regulamento;

(g) Se a Autoridade Conjunta da Concorrência rejeitar a solicitação, deve explicar por escrito os motivos;

(h) Uma isenção que tenha sido concedida pode ser revogada pelas razões descritas nas disposições de implementação, a que se refere (b) acima.

Local e data:

Assinatura(s):

Formulário B

Reclamação

À Agência de Execução

Nos termos do Artigo 10º das Regras da Concorrência para concorrência em serviços de transportes aéreos.

Identidade do(s) queixoso(s):

Nome completo e endereço, números de telefone, telex e fax do queixoso ou queixoso(s)

Objecto da reclamação:

O(s) queixoso(s) deve(m) indicar que prática(s), acordo(s), decisão(ões), abuso(s) de posição dominante ou abuso(s) de isenção está a contestar.

Assunto da reclamação:

O(s) queixoso(s) deve(m) indicar contra que companhia(s) (ou associação[ões] de companhias) é dirigida a reclamação.

Reparação(ões) pretendida(s):

O(s) queixoso(s) deve(m) indicar que reparação ou reparações pretendem nos termos do Artigo 13º (ordens de cessação) e/ou do Artigo 16º (sanções).

Descrição completa do(s) facto(s):

O(s) queixoso(s) deve(m) descrever o facto ou factos que levaram à reclamação, incluindo detalhes financeiros (que beneficiam de sigilo profissional nos termos do Artigo 19º do Regulamento) (se necessário, podem ser utilizados Apêndices à reclamação).

Razões para a reclamação:

A(s) reclamação(ões) deve(m) indicar porque é que a reclamação é justificada, de facto ou de direito (se necessário, podem ser utilizados Apêndices à reclamação). Em particular, a(s) reclamação(ões) devem comentar os efeitos da prática, acordo, decisão contestados, abuso de posição dominante ou abuso de isenção na concorrência nos mercados geográficos relevantes (rotas aéreas) e mercado do produto (transporte aéreo em comparação com outros modos de transporte).

Aviso ao(s) requerente(s)

-
- (a) Uma cópia desta reclamação assinada e quaisquer Apêndices à mesma serão enviados às autoridades competentes dos Estados Membros segundo o Artigo 10º(3) do Regulamento;
- (b) O(s) queixoso(s) receberão um aviso de recepção da reclamação, acompanhado do texto do Regulamento, quaisquer disposições sobre a implementação e regas processuais. A Agência de Execução deve informar o queixoso sobre a decisão dentro de noventa dias ou informar o queixoso sobre outros procedimentos a seguir;
- (c) A Agência de Execução pode solicitar ao(s) queixoso(s) informações adicionais (que beneficiarão de sigilo profissional nos termos do Artigo 19º do Regulamento) e pode estabelecer um prazo para a prestação de tais informações;
- (d) O(s) queixoso(s) deve(m) compreender que a prestação de qualquer informação atrasada, incorrecta ou enganosa pode levar à imposição de uma sanção nos termos do Artigo 16º do Regulamento;
- (e) A companhia (ou associação de companhias) contra as quais foi apresentada uma reclamação tem o direito a ser ouvida nos termos do Artigo 12º do Regulamento;
- (f) A Agência de Execução deve procurar proferir uma decisão sobre a reclamação nos termos do Artigo 13º do Regulamento (ordem de cessação) e/ou do Artigo 16º do Regulamento (sanções) dentro de um período de trinta dias a contar da recepção da reclamação;
- (g) Lembra-se o(s) queixoso(s) de que são proibidas reclamações frívolas e podem resultar em multas nos termos do Regulamento e das disposições para a sua implementação.

Local e data:

Assinatura(s):